

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13855/000.309/93-17

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACORDAO N. 103-18.865

Recurso n.: 87.102 - FINSOCIAL - EX. 1992

Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

FINSOCIAL - DEPOSITO JUDICIAL - EFEITOS - E improcedente a exigência da multa de lançamento ex-officio sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, bem como dos juros de mora, a partir do depósito do respectivo montante na via judicial para a pertinente discussão.

ALÍQUOTA - EXERCÍCIO DE 1992 - A alíquota aplicável é de 0,5% conforme determina o artigo 17 inciso III da Medida Provisória n. 1.142/95 e respectivas reedições, em consonância com o decidido pelo STF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, --relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, bem como a incidência dos juros de mora a partir do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

ACORDAO N. 103-16.865

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13855/000.309/93-17

3.

RECURSO N.: 87.102

ACORDAO N.: 103-16.865

RECORRENTE: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/18, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial do mês de fevereiro de 1992, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão do depósito judicial de fls. 16.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 24 a 26), alegando essencialmente que os direitos da Fazenda Nacional estão garantidos pelo depósito judicial das quantias questionadas, discordando, assim, da ressalva feita pelo fisco na qual a autuação se faz para evitar os efeitos da decadência em razão do previsto no artigo 32, parágrafo 2. da Lei n. 6.830/80. Sustenta ainda, que a exigência da contribuição é inconstitucional.

Em 23.11.93 foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) Decisão confirmando o Auto de Infração vestibular, na qual ressalta que nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade fica suspensa tão-somente nos limites dos depósitos efetuados (fls. 30/31).

Em 08.01.94, por força da Intimação de fls. 36, a contribuinte foi notificada da decisão e intimada a recolher a diferença correspondente ao crédito tributário depositado a menor, tendo interposto em 27.01.94 recurso a este Conselho (fls. 38), onde insiste nos mesmos argumentos expostos em sua peça impugnatória.

E o relatório.



ACORDAO N. 103-16.865

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Sem qualquer questionamento de parte da autoridade lançadora se infere que o contribuinte antecipando-se à ação fiscal, recorreu à via judicial e ali depositou certo valor (fls. 16) para proceder a discussão da contribuição.

Assim procedendo, o contribuinte não cometeu nenhuma infração, até porque é lícito que o sujeito passivo busque socorro no Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos.

Entendo efetivamente que compete à Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de questionamento na órbita do Poder Judiciário através do lançamento, porém sem acumulação das exasperadoras, sob pena de se reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade na oferta do depósito judicial. Se o contribuinte que promove a oferta de valores na instância judicial para a pertinente discussão fica por igual sujeito a autuação, a evidência se infere que ele tem o mesmo tratamento daquele contribuinte relapso, que nada deposita e aguarda o aparelhamento fiscal para detectar a sua inadimplência, o que é no mínimo ilógico e injusto.

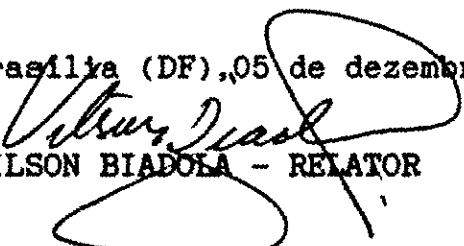
Ainda que nos autos demonstrem insuficiência do depósito judicial, a verdade é que, a prevalecer de qualquer maneira a alíquota de 0,5% conforme previsto no artigo 17 Inciso III, da Medida Provisória n. 1.142, de 29 de setembro de 1.995 e respectivas reedições, os interesses fazendários estão suficientemente garantidos naquela instância.



O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na :
são Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário
150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou
inconstitucionalidade da exigência do Finsocial, apenas quanto à al
quota que exceder a 0,5% (meio por cento).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento par-
cial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por
cento), excluir a incidência da multa de lançamento ex-offício sobre a
parcela da contribuição depositada em juízo e a incidência dos juros
de mora sobre a mesma verba, a partir do depósito.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR

